

NÚMERO	INTERESSADO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	TEXTO DA MINUTA EM CONSULTA	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação ANM
1	Lipari Mineração Ltda.	A inscrição no CNCD é opcional para os entes previstos no inciso IV (lapidador, colecionador, professor (pesquisador), diretor de museu, instituições de pesquisa), já que não são citados na obrigatoriedade prevista no artigo 6º?		<p>Requerimento e documentos</p> <p>Art. 7º A inscrição no CNCD será pleiteada por meio de formulário próprio, disponível no sítio eletrônico da ANM, dirigido ao Diretor-Geral da ANM, e enviado ao setor de protocolo da Sede da ANM, por meio do Sistema Eletrônico de Informação – SEI, acompanhado dos seguintes elementos de instrução e prova em:</p> <p>I – em se tratando de pessoa física, deverá ser apresentado documento oficial de identidade com foto e CPF;</p> <p>II – em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser apresentado o contrato social, com o devido Registro ou Certidão da Junta Comercial e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ;</p> <p>III – procuração, em caso de o requerente estar representado por terceiro;</p> <p>IV – em se tratando de lapidador, colecionador, professor (pesquisador), diretor de museu, instituições de pesquisa deverão ser apresentados documentos específicos, que comprovem a atuação;</p> <p>§ 1º O fornecimento de informações falsas para efetivação da inscrição no CNCD ensejará o cancelamento da mesma e a comunicação do fato ao Ministério Público Federal para as medidas cabíveis.</p> <p>§ 2º A confirmação da inscrição será efetivada por meio do envio de senha de acesso ao CNCD para o e-mail cadastrado pelo requerente, após análise da ANM.</p>	<p>No art. 6º da Portaria nº 192, não estavam esclarecidas as categorias de adquirentes (lapidador, colecionador, professor (pesquisador), diretor de museu, instituições de pesquisa).</p> <p>Desta forma, o inciso IV, do art. 6º foi alterado para: “Todo produtor, comerciante ou adquirente de diamantes brutos que opere em território nacional, incluindo importadores e exportadores, deverão se inscrever CNCD (lapidador, colecionador, professor (pesquisador), diretor de museu, instituições de pesquisa).</p>	Acatada
2	Lipari Mineração Ltda.	Sugestão de vincular o cadastro no CNCD ao CTDM para os inscritos que são titulares do direito minerário, evitando duplicidade de informação.		<p>Atualização de informações</p> <p>Art. 8º Os cidadãos e empresas cadastrados no CNCD deverão comunicar à ANM quaisquer alterações, por meio da inserção de documentos comprobatórios no processo digital original.</p>	A integração dos cadastros (CNCD e CTDM) só será concretizada com a implantação do novo CNCD, que já está em desenvolvimento por meio Processo SEI 48051.002757/2020-11.	Acatada

NÚMERO	INTERESSADO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	TEXTO DA MINUTA EM CONSULTA	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação ANM
3	Lipari Mineração Ltda.	Qual o procedimento para reativar um cadastro no CNCD que está sob suspensão temporária?		Art. 9º Os cidadãos e empresas cadastrados no CNCD que desejarem interromper, temporária ou definitivamente, as atividades de produção e/ou comercialização de diamantes, deverão comunicar num prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da última declaração no RTC, para fins de suspensão ou de baixa no cadastro, por meio de requerimento dirigido ao Diretor-Geral da ANM, no processo original.	A reativação do cadastro está dependente do atendimento das exigências por parte do titular das exigências que levaram a esta suspensão.	Não acatada
4	Lipari Mineração Ltda.		O prazo de 60 dias para o comunicado não faz sentido para os produtores, que são obrigados a declarar o RTC mensalmente. O prazo pode ser 30 dias.	Parágrafo único. A comunicação da interrupção das atividades de produção não afasta o cumprimento das obrigações estabelecidas na Legislação Mineral vigente.	Foi alterado o prazo de 60 dias, e a equipe alterou para o prazo de 30 dias, com prorrogação de 30 dias para o cumprimento das exigências, caso não cumpridas culminará com a suspensão do CNCD.	Parcialmente Acatada
5	Lipari Mineração Ltda.	O disposto no parágrafo único implica na obrigatoriedade de continuar apresentando o RTC até que se tenha uma manifestação formal da ANM sobre o pedido. É preciso definir um prazo para essa manifestação.			A comunicação da interrupção das atividades de produção pode ser feita de imediato, ou no prazo estabelecido de 30 dias, com prorrogação de mais 30 dias. Em relação ao parágrafo único permanece a obrigação do preenchimento até a efetivação da suspensão.	Não acatada
6	Mellber Comércio Importação e Exportação Ltda*.	A interrupção que se trata deste artigo tem que observar se a empresa ou o ou pessoa física vai continuar com estoque no CNCD e poderá comercial na nossa opinião só poderia interromper com o saldo no CNCD zerado.			O estoque vai permanecer no sistema CNCD/RTC, e pode ser zerado após suspenso o CNCD.	Não acatada
7		Os entes previstos no Inciso IV do Art. 7º (lapidador, colecionador, professor (pesquisador), diretor de museu, instituições de pesquisa) estão dispensados da declaração do RTC na movimentação de seus acervos?		Obrigatoriedade da declaração Todo produtor e/ou comerciante de diamantes brutos, no território nacional, fica obrigado a declarar o RTC à ANM. Obrigatoriedade da declaração.	Já foi alterado no Art. 6º.	Acatado.

NÚMERO	INTERESSADO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	TEXTO DA MINUTA EM CONSULTA	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação ANM
8	Lipari Mineração Ltda.	O inciso II deveria exigir a declaração do RTC para qualquer operação interna de compra ou venda, visando manter os estoques atualizados de comprador e vendedor, enquanto não é possível que essa movimentação seja feita automaticamente pelo sistema.		<p>Forma e prazo</p> <p>O RTC deverá ser declarado em formulário próprio, disponível no sítio eletrônico da ANM, e enviado pela <i>internet</i>, observados os seguintes prazos:</p> <p>I – o produtor, definido como o detentor de título autorizativo de lavra em situação ativa, informando a produção mensal, deverá declarar até o décimo dia útil do mês subsequente, ainda que não tenha havido produção no mês objeto da declaração;</p> <p>II – o comerciante deverá declarar até 10 (dez) dias úteis, após qualquer operação de venda interna de diamantes brutos.</p> <p>III – o importador deverá declarar até 10 (dez) dias úteis, após qualquer operação de compra externa de diamantes brutos.</p> <p>§ 1º As vendas para o mercado externo serão registradas no CNCD, a partir do requerimento para emissão de CPK.</p>	Na declaração no sistema CNCD/RTC, já vem declarado tanto para o comprador quanto para o vendedor, o registro da venda/compra.	Não acatada.
9	Mellber Comércio Importação e Exportação Ltda*.	Tem empresas que exportam, comercializam no mercado interno e também lapidam. Criar um sistema de baixa no estoque que a própria empresa possa dar baixa do estoque para lapidar apresentando através de processo no SEI documentos comprobatórios da operação (NF para industrialização).		<p>§ 2º Em casos especiais, a inscrição no CNCD de pessoas físicas ou jurídicas que objetivam adquirir diamantes brutos para fins de lapidação, análise ou pesquisa científica, coleção e doação deverá ser acompanhada da especificação da finalidade na declaração do RTC.</p>	Já existe campo no sistema CNCD/RTC, para a declaração e comprovação de baixa no estoque quando os diamantes forem lapidados, com o mesmo CNPJ.	Não acatada.
10	Lipari Mineração Ltda.	Corrigir o texto do § 1º , que remete ao artigo anterior (Art. 14) enquanto deveria se referir ao caput do Art. 15.		<p>Art. 15 A exportação de diamantes brutos, definidos pelo Sistema Harmonizado de Codificação e Designação de Mercadorias – SH, com base nos códigos: 7102.10; 7102.21 e 7102.31, será efetivada com a anuência prévia da ANM, que se dará após a emissão do Certificado do Processo de Kimberley-CPK, na forma desta Portaria.</p> <p>§ 1º Nos casos de exportações realizadas em desacordo com o especificado no artigo</p>	Não foi identificada incorreção em relação ao § 1º.	Não acatada.

NÚMERO	INTERESSADO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	TEXTO DA MINUTA EM CONSULTA	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação ANM
				anterior, o infrator estará sujeito a suspensão no CNCD e imediata comunicação ao Ministério Público Federal – MPF e/ou a Polícia Federal. § 2º As definições relativas aos códigos SH, referidas no caput deste artigo, constam nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – Instrução Normativa RFB nº 1788, de 08 de fevereiro de 2018.		
11	Lipari Mineração Ltda.	O § 2º apenas informa a possibilidade de realizar a vistoria caso ela não tenha ocorrido dentro dos 6 meses, previamente à emissão do CPK. O objetivo não seria flexibilizar a emissão dos CPKs sem a vistoria nos últimos seis meses, para casos excepcionais?		Objeto Art. 16 Poderão ser objetos do CPK, os lotes de diamantes brutos: I - oriundos de áreas produtoras, detentoras de título autorizativo de lavra, que tenham sido vistoriadas semestralmente pela ANM, com comprovação da efetiva atividade extrativa mineral, bem como a compatibilidade entre a produção de diamante informada e a capacidade nominal instalada; II - arrematados em leilão com autorização judicial ou em hasta pública; III - oriundos de áreas detentoras de título minerário, destinados a análises, testes e fins científicos, bem como a exposição em feiras, congressos e eventos similares, sem destinação comercial; IV - oriundos de importação, desde que tenham certificação, anuência da ANM e conste da declaração do RTC. § 1º Os dados constantes nas planilhas de produção e nos relatórios técnicos apresentados à ANM são de responsabilidade do titular e do técnico responsável pela elaboração, os quais deverão ser verificados durante a vistoria de certificação Kimberley, de acordo com a sua capacidade nominal instalada. § 2º Em casos excepcionais em que tenha sido ultrapassado o intervalo entre vistorias estabelecido no inciso I deste artigo, poderá ser realizada nova vistoria nas mesmas condicionantes deste inciso, antes do prosseguimento da análise de certificação. § 3º Consideram-se fins científicos para efeito do inciso III deste artigo, lotes destinados a laboratórios universitários, centros de pesquisa ou acervo técnico da empresa que seja ou tenha sido titular de direito minerário.	Em casos excepcionais poderá ser feita vistoria em outro período e/ou utilizar outros mecanismos de fiscalização.	Acatada.
12	Mellber Comércio Importação e Exportação Ltda*.	Criar um sistema que toda a mercadoria lançada no CNCD fique apta a exportação e comercialização. O que tem que ser feito e travar o RTC de produtores e comerciantes que não estão aptos a comercializar a mercadoria daria ao exportador segurança na hora da compra e também ao comprador do mercado interno que por não solicitar o CPK estará sempre com a mercadoria irregular. Vemos que o programa RTC e CNCD não são inteligentes pois a mercadoria pode ser transferida para o CNCD do comprador, mas o mesmo não consegue saber se a mesma está dentro da legalidade para comercialização ou exportação. Uma vez a mercadoria transferida por um produtor ou comerciante para o CNCD do comprador ela tem que estar livre e desembaraçada de problemas oriundos da empresa ou produtor que efetuou a venda e a transferência do estoque.	- Temos tido várias exportações que a vistoria tinha sido feita a mais de 6 meses quando solicitamos o CPK e o processo de CPK ficou parado. bem como dentro dos prazos e se o mesmo tem multa por atraso e não pagou, ou ainda teve correção do RTC, etc. ficam sabendo após terem adquiridos os lotes e solicitado o CPK. - Mas a mercadoria produzida naquele processo era anterior ao vencimento dos 6 meses da vistoria e mesmo assim exigiam uma nova vistoria para liberar a exportação. - Para controlar tal procedimento não permitir o lançamento no RTC, por parte do produtor quando o mesmo não estiver com a vistoria em dia, isso traria a nós comerciantes e exportadores um embasamento legal que na aquisição da mercadoria se a mesma for transferida para o nosso estoque no CNCD significa que estamos adquirindo mercadoria apta a exportar e a comercializar. - Isto também implicaria no ART 20º Inciso V parágrafo 1º alínea A B pois exportadores e comerciantes não tem como saber se a declaração da produção foi feita dentro da legalidade		No sistema CNCD toda a mercadoria lançada deve estar apta a exportação e/ou compra e venda, com a implantação do novo sistema CNCD seria lançado de imediato as vistorias realizadas e validado o estoque no CNCD/RTC.	Acatada.

NÚMERO	INTERESSADO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	TEXTO DA MINUTA EM CONSULTA	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação ANM
13	Mellber Comércio Importação e Exportação Ltda*.	Inserir um item que depois de peticionado o CPK no SEI a ANM tem um prazo de 3 dias para análise, avisando ao requerente se o mesmo foi deferido ou indeferido e quando indeferido relatar os documentos que faltaram ou estavam em desacordo. Quando o mesmo for deferido um prazo de 03 dias para emissão e entrega do CPK a empresa que peticionou.	Vivemos em um caos de funcionários que não estão e nunca tem substituto para dar andamento de um processo.	Art. 18 No prazo de até 10 (dez) dias, contados do preenchimento do requerimento, o interessado deverá enviá-lo, por meio do Peticionamento Eletrônico da ANM. Caberá ao setor de protocolo eletrônico encaminhar o processo para a Gerência Regional da área produtora. Parágrafo único. Em se tratando de lotes adquiridos em leilão com autorização judicial ou em hasta pública, o processo será encaminhado a ANM/Sede, em Brasília/DF	Em relação a prazo de três dias para análise de processo, não existe base legal para colocar este prazo e sim já existe no próprio SEI a verificação do andamento e do tempo transcorrido na análise do processo em cada setor. Estamos trabalhando muito para diminuir o prazo de análise e emissão do Certificado. Caberá a Direção reorganizar o número de servidores nas áreas produtoras.	Não acatada.
14	Lipari Mineração Ltda.	Incluir no peticionamento eletrônico um formulário padronizado para apresentação das fotos e documentos relativos ao que se faz atualmente no pré-lacre.		Documentos Art. 19 O formulário padronizado de requerimento do CPK deverá estar acompanhado dos seguintes elementos de instrução e prova: I – em se tratando de requerimento de CPK nas hipóteses dos incisos I, III e IV do art. 16: a) comprovante de situação cadastral atualizado emitido pela Receita Federal. b) prova de recolhimento de emolumentos; c) nos casos em que o exportador for produtor, na condição de parceria, comprovar o vínculo mediante contrato, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº. 11.685, de 02 de junho de 2008, com ambas as partes devidamente inscritas no CNCD; bem como apresentar a nota fiscal de venda do titular ao parceiro; d) nos casos em que o exportador não for o produtor, comprovar que o lote de diamantes a ser exportado foi adquirido de pessoa física ou jurídica titular de direito minerário, com	Na reformulação do manual de boas práticas interno ocorrerá mudanças nos formulários, onde incluiremos um local para anexar as fotos/vídeos do pre-lacre (da Portaria 192/2007), que será realizado pelo requerente na alteração dessa Portaria.	Acatada.

NÚMERO	INTERESSADO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	TEXTO DA MINUTA EM CONSULTA	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação ANM
15	Lipari Mineração Ltda.	A alínea g), do inciso I exige e aferição pelo INMETRO das balanças usadas na composição da documentação fotográfica. Isso gera um impasse. Não temos disponível para compra no Brasil balanças específicas para pesagem de diamantes. Balanças específicas são importadas, portanto, sem certificação pelo INMETRO.	Entendendo que a responsabilidade pelas informações do requerimento é do requerente e que no momento do lacre a ANM irá realizar a conferência das informações do requerimento, inclusive o peso (em balança própria). O ideal seria definir um percentual admitido de variação de peso entre o requerimento e o lacre.	autorização para lavra, devidamente inscrita no CNCD, demonstrando a cadeia sucessória de notas fiscais de venda; exceção feita apenas para as aquisições de diamantes brutos que compõem o estoque, desde que realizadas à época da vigência da Portaria nº 209, de 05 de agosto de 2005; e) nos casos do inciso III do artigo 16, em que o exportador não for o produtor e tiver adquirido os diamantes por meio de doação, o requerente deverá comprovar, por meio de declaração emitida pelo doador, que o lote de diamantes a ser exportado foi obtido de pessoa física ou jurídica titular de direito minerário, com autorização para lavra e devidamente inscrita no CNCD; f) nos casos em que o objeto da exportação corresponder a diamantes oriundos de importação, o requerente deverá apresentar a anuência de importação emitida pela ANM. g) em todos os casos apresentar documentação fotográfica e/ou vídeo da pesagem realizadas em balanças de precisão aferidas, pelo INMETRO;	Na reformulação do Manual de Boas Práticas Interno ocorrerá mudanças nos Formulários, onde incluiremos um local para anexar as fotos/vídeos do pré-lacre (da Port. 192/2007) que será realizado pelo Requerente na alteração dessa Portaria. Em relação a alínea (g) sobre a aferição pelo INMETRO das balanças, será detalhado no Manuais, inclusive com a possibilidade da aferição por pesos padrões. Foi acatada essa sugestão e será descrito na legislação com a seguinte redação: Em balanças de precisão devidamente calibradas. Em relação ao percentual da pesagem pelos técnicos da ANM e do requerente, também vai ser discutido nos manuais um valor de erro permitido.	Parcialmente Acatada.
16	Mellber Comércio Importação e Exportação Ltda*.	ART 19 Inciso I alínea A Toda e qualquer exportação vamos ter que anexar o comprovante da situação cadastral atualizada emitida pela receita é uma burocracia desnecessária.	A empresa exportadora é responsável pela sua situação na receita federal.	II – em se tratando de requerimento de CPK para lotes de diamantes adquiridos em leilão ou hasta pública (inciso II do art. 16): a) prova de recolhimento de emolumentos; b) nota de arrematação com o comprovante de recolhimento ou guia de licitação; c) nos casos em que o exportador não for o arrematante, apresentar documentação demonstrando a cadeia sucessória de notas fiscais de venda da pessoa física ou jurídica. d) os lotes adquiridos só podem ser abertos na presença de fiscais da área de Certificação Kimberley, caso os lotes sejam violados, não serão passíveis de exportação; § 1º A ANM poderá, a seu critério, solicitar, mediante exigência, a apresentação de documentos técnicos e/ou outros elementos necessários à perfeita instrução do pedido. § 2º Nas notas fiscais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I e “c” do inciso II deste artigo deverão constar, dentre outras informações fiscais, o nome do emitente, CPF ou CNPJ, endereço, a descrição do produto, e, para a emissão de CPK na hipótese do inciso I,	Em relação ao inciso I alínea A. Sim, se conseguirmos integrar os bancos de dados CNCD, com o da Receita Federal, não vai mais haver a necessidade da inclusão desse documento.	Parcialmente Acatada

NÚMERO	INTERESSADO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	TEXTO DA MINUTA EM CONSULTA	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação ANM
17	Mellber Comércio Importação e Exportação Ltda*.	<p>Art. 19º Inciso II alínea D</p> <p>Lotes adquiridos de leilão deverão ser vistoriados no momento do leilão, após serem adquiridos pela empresa ou pessoa física como vamos levar até a ANM, abrir o lacre com um fiscal, e depois se a empresa interessa vender uma parte no mercado nacional, outra parte lapidar e outra parte exportar. Como deve proceder?</p> <p>Este artigo está na contramão do livre comércio. Isso implica que o lote de leilão só pode ser exportado?</p>		<p>também o número do processo da ANM e do título minerário.</p> <p>§ 3º A nota fiscal de venda de que trata a alínea “b” do inciso I deste artigo é exclusiva para fins de estabelecimento de cadeia sucessória, emitida sem valor comercial, não incidindo nesta fase o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº. 8.001 de 13 de março de 1990, para efeitos de cobrança da CFEM.</p> <p>§ 4º Nos casos de que trata a alínea “d” do inciso I deste artigo, as doações deverão estar devidamente registradas no RTC, tanto do doador quanto do receptor.</p>	<p>Em relação ao inciso II alínea D. Leilão.</p> <p>Não há possibilidade de conferência no local do leilão, uma vez que existe também Leilão de outros órgãos. Portanto, não tem como modificar esse inciso.</p> <p>No caso de um Leilão realizado pela Caixa Econômica Federal/ANM (existe Acordo de Cooperação Técnica) há possibilidade de ser conferido a abertura de lacre, no local do Leilão.</p>	Não acatado
18	Mellber Comércio Importação e Exportação Ltda*.	<p>ART 19 Inciso I alínea G</p> <p>Com certeza vamos ter diferença de peso de balança para balança, muitas vezes fomos no distrito e levamos até um peso de tara de balança para mostrar que a balança do distrito estava pesando errado.</p>	<p>Temos variação de peso de balança para balança e os países os quais exportamos aceitam uma variação de peso pequena. Quando pesamos lotes, os mesmos veem sujidos e no manuseio dos lotes alguma sujeira de terra ou areia se desprende das pedras o que é normal, por isso dá alguma variação de peso. Temos que lembrar que 1 ct é 1/5 de uma grama. Impossível não dar pequena variação por isso os países com mais know em exportações de diamantes toleram pequenas variações. (Bélgica, Israel, Índia, USA etc).</p>		<p>Será definido uma diferença, descrita nos Manuais, conforme comentado anteriormente e durante a reunião participativa.</p> <p>A diferença de peso entre balanças tem que ser bem analisado, uma vez que existem lotes com grandes pesagens (quilates), que podem dar uma diferença significativa em termos absolutos, Monetários, em comparação a lotes de pequenas quantidades (pode implicar em uma grande diferença em valores monetários, para a União e variação da estatística nos valores do banco de dados internacional).</p>	Parcialmente Acatada
19	Mellber Comércio Importação e Exportação Ltda*.	<p>No Art. 20 inciso III</p> <p>já deixa claro que “se o requerente não for inscrito ou com inscrição suspensa no CNCD “o pedido CPK fica indeferido.</p>		<p>Indeferimento</p> <p>Art. 20 O requerimento de CPK será indeferido quando:</p> <p>I - quando apresentado em formulário não padronizado;</p> <p>II - por ausência de qualquer elemento de instrução e prova de que trata o art. 19;</p> <p>III - se o requerente não for inscrito ou com inscrição suspensa no CNCD;</p> <p>IV - por não cumprimento de exigência; e</p>	<p>Os requerentes que queiram participar de uma importação e/ou exportação de diamantes brutos tem que ser cadastrado no banco de dados CNCD (não consegue finalizar a abertura de processo de Certificação Kimberley).</p> <p>Dentro do Novo Banco de Dados CNCD, tem que ter um campo para informar ao interessado em eventual</p>	Parcialmente Acatada

NÚMERO	INTERESSADO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	TEXTO DA MINUTA EM CONSULTA	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação ANM
				<p>V - os lotes de diamantes cuja declaração de RTC de produção/venda que tenha sido apresentada em desacordo com as normas desta Portaria, e cuja pendência não tenha sido sanada, ficando o lote sujeito à apreensão para averiguação da origem.</p> <p>§ 1º Caso a declaração do RTC esteja em desacordo com o item V, a emissão do CPK somente terá prosseguimento após análise do requerimento e comprovação de saneamento.</p> <p>a) o comprovante do pagamento da multa devida, quando o requerente for tipificado como o responsável pela declaração incorreta ou faltante;</p> <p>b) o comprovante de correção ou declaração do RTC do mês faltante ou, alternativamente, após a ANM ter verificado o seu lançamento no sistema CNCD.</p> <p>§ 2º Quando do indeferimento, é assegurada a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do despacho de indeferimento no processo SEI, o qual será comunicado via e-mail.</p>	Certificação Kimberley, a situação do de regularidade do produtor/comerciante, junto ao Sistema CNCD.	
20	Lipari Mineração Ltda.	Ajustar o emolumento referente ao requerimento CPK de forma a arcar com as despesas devidas.		Art. 22 Antes da emissão do CPK, a ANM agendará uma vistoria de lacre. Parágrafo Único. Caso a vistoria ocorra fora das dependências da ANM, será cobrado ao requerente uma taxa de vistoria.	Já existe uma tabela da ANM em relação as taxas e emolumentos (prevista em Portaria).	Não acatada.
21	Mellber Comércio Importação e Exportação Ltda*.	Comunicar ao requerente data e hora da vistoria do Lacre.		Art. 23 Realizada a conferência final do processo administrativo de certificação e sendo esse considerado devidamente instruído, a ANM fará uma vistoria de lacre na forma do art. 26.	No agendamento do lacre o técnico da ANM irá marcar a data / hora/local com o Requerente (procedimento de praxe).	Parcialmente Acatada
22	Lipari Mineração Ltda.	Importante esclarecer critérios para cobrança de CFEM para os casos de doação sem retorno ao país.		Art. 25 O CPK emitido na hipótese do inciso III do art. 16º deverá indicar a finalidade da exportação e o período de permanência no exterior, quando se tratar de material que deva retornar ao país.	Em relação CFEM poderemos discutir o assunto com a equipe da área da Arrecadação.	Parcialmente Acatada.
23	Mellber Comércio Importação e Exportação Ltda*.	Art. 25º Validade do CPK. Incluir um adendo que possa ter troca do CPK alterando o vencimento do mesmo quando se trata de uma mesma operação e o exportador ficar impedido de exportar tal mercadoria por motivos alheios a sua vontade. Pois podemos ter situação não prevista similar ao que tivemos com o COVID19 onde voos foram cancelados e exportações suspensas.			Em relação a validade do Certificado é uma determinação Internacional temos que acatar pois o Brasil é signatário do acordo de Kimberley (no máximo 60 dias). Em casos especiais cabe a Diretoria da ANM julgar e decidir.	Não Acatada.

NÚMERO	INTERESSADO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	TEXTO DA MINUTA EM CONSULTA	JUSTIFICATIVA DA ANM	AVALIAÇÃO ANM
24	Mellber Comércio Importação e Exportação Ltda*.	Art. 25º Precisamos de uma maneira de podermos enviar um ou mais diamantes brutos para o exterior quando precisamos fazer um certificado para avaliação de cor e origem (se natural ou não).	<p>Em outros países, é simples segue pelas empresas de transportes internacionais e retornam pelas mesmas. Não temos no Brasil laboratório que possa fornecer tais laudos e o único aceitável no comercio é o GIA.</p> <p>Isto não é uma exportação é um envio para análise e retorno. O Processo do retorno é o complicado. Algumas empresas durante a fase de pesquisa para substância diamante no Brasil coletam amostras de rocha que eventualmente contém micro diamantes. Quando isso ocorre, os micro diamantes são identificados e separados no laboratório ainda no Brasil para serem enviados posteriormente para laboratórios no exterior, ocorre que em alguns países (África do Sul), mesmo para os micro diamantes para fins pesquisa e sem valor comercial, é exigido o certificado de Kimberley CPK.</p> <p>Teríamos que encontrar uma forma de atender essas empresas, já o trabalho de pesquisa é parte fundamental no desenvolvimento de qualquer projeto mineral.</p> <p>Quando ocorre um caso como o descrito acima, a ANM se prontifica a emitir uma carta de conforto, porém em alguns países apenas a carta de conforto não é suficiente, além a carta se faz necessário o CPK dos micro diamantes para que os mesmos entrem no país destino final (exterior).</p> <p>É importante ressaltar que em alguns casos os micro diamantes são destruídos quando submetidos aos processos de análise no laboratório, ou seja, não poderiam retornar ao país de origem (Brasil).</p> <p>Seria importante consultar as empresas que trabalham no desenvolvimento de projetos de diamantes no Brasil, pois encontram dificuldades na hora de encaminhar</p>		No caso de análise/eventos/museus/pesquisas/exposições internacionais de diamantes brutos (micro diamantes) se o país onde se encontra o Laboratório e como é uma regra do Kimberley deve ser acompanhado da Carta Conforto e do Certificado CPK.	Não Acatada.

NÚMERO	INTERESSADO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	TEXTO DA MINUTA EM CONSULTA	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação ANM
			os micro diamantes para análises no exterior.			
25	Lipari Mineração Ltda.	Quem será (ão) a(s) autoridade(s) competente(s) para assinatura do certificado?		Vistoria de lacre Art. 26 A ANM, na data agendada para a vistoria de lacre, realizará a conferência das informações prestadas no requerimento de CPK, e se: a) confirmadas as informações, evidenciando as pesagens, será realizado o lacre do lote, com o CPK assinado pela autoridade competente, e o registro fotográfico dos procedimentos; b) não confirmadas as informações, o CPK será cancelado.	Em relação autoridade que assina o Certificado já foi elaborado uma Tomada de Subsídio, que está contida no Processo SEI 48051.003347/2020-97, com a sugestão de uma única assinatura do Gerente da ANM da área produtora.	Parcialmente Acatada.
26	Mellber Comércio Importação e Exportação Ltda*.	Art. 26º Após a entrega do CPK A ANM deve se comprometer a informar a receita federal e enviar ao exportador o número da LPCO (hoje temos que fazer a DUE antes de ter a o número da LPCO) Gostaríamos de entender o porquê? Haja visto que anteriormente quando era entregue o CPK o órgão já informava a Receita Federal. Não necessitava de telefonemas e-mails e recados para o responsável do setor que nem sempre está à disposição, para poder saber o nº da liberação. A liberação deve ser imediata a entrega do CPK pois agiliza e desburocratiza a exportação.		Parágrafo único. No caso do item b do art. 26º, será gerada uma nova exigência, para a correção dos dados para que seja agendada uma nova vistoria de lacre.	Se trata de legislação de outro órgão e como na ocasião das modificações o nosso sistema da ANM não se interligava com o do SISCOMEX houve esta defasagem. Agora está em andamento uma modernização do sistema CNCD para podermos ter esta tarefa automatizada agilizando o procedimento dentro do SISCOMEX.	Acatada.
27	Lipari Mineração Ltda.	Considerando a restrição imposta pelo inciso IV do §1º, como fica a situação dos lotes arrematados em leilão, que podem ter origem diversa ou desconhecida? A sugestão seria incluir um novo inciso: V – Profissionais estrangeiros com comprovada capacidade técnica.	Nos moldes adotados atualmente, os laudos gemológicos apresentados em atendimento ao disposto no §2º não trazem nenhuma luz em relação à valor, origem e código SH da parcela, portanto, constituem uma ferramenta ineficaz ao seu propósito. Como o Brasil perdeu muito espaço no mercado internacional de diamantes, não temos hoje no país profissionais habilitados para realizar uma avaliação confiável de diamantes brutos. Via de regra, a Lipari utiliza um especialista internacional, com mais de 30 anos de experiência na avaliação de diamantes brutos, para realizar a avaliação dos lotes exportados, contudo, sem	Art. 27 Define-se parcela como sendo uma fração de um lote de diamantes brutos, passível de ser exportado ou importado independentemente de sua classificação no Sistema Harmonizado – SH. § 1º As parcelas de diamantes brutos, objeto do requerimento do CPK deverão observar as seguintes disposições se: I - identificadas pelos códigos estabelecidos pelo Sistema Harmonizado de Codificação e Designação de Mercadorias – SH conforme art. 15 desta Portaria; II - cada parcela destinada à exportação somente poderá conter diamantes identificados com o mesmo código SH; III - a ANM poderá exigir que, dentro de um mesmo código SH, que as parcelas sejam classificadas por tamanho, buscando a homogeneidade das mesmas; e	Inciso IV §1 a situação dos lotes arrematados em leilão a origem é o próprio leilão. Foi acatado a inclusão do Inciso V – substituindo a palavra Profissionais por Gemologo.	Não Acatada. Acatada.

NÚMERO	INTERESSADO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	TEXTO DA MINUTA EM CONSULTA	JUSTIFICATIVA DA ANM	AValiação ANM
			enquadramento em nenhum dos incisos previstos no §2º, apesar da comprovada capacidade em produzir os relatórios de avaliação da nossa produção.	IV - é vedada a composição de parcelas ou de lotes com diamantes produzidos fora da área de circunscrição da Gerência Regional, onde o requerimento foi protocolizado. § 2º Quando houver dúvida sobre o valor, a origem, a identificação mineralógica dos diamantes ou para fins de conformidade ao código SH da mercadoria, a ANM poderá exigir laudo técnico, para a confirmação da autenticidade das informações prestadas, a ser emitido por: I - laboratórios gemológicos de instituições públicas; II - laboratórios gemológicos de instituições privadas credenciados junto ao Instituto Brasileiro de Gemas e Metais Preciosos; III - Sociedade Brasileira de Gemologia, Associação Brasileira de Gemologia e Mineralogia, Associação Brasileira dos Gemólogos e Avaliadores de Gemas e Joias, Associações de Gemólogos do Brasil, Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Pedras Preciosas e Associação dos Peritos Judiciais; ou IV - gemólogo (perito autônomo ou ligado a empresa privada), desde que credenciado junto à Receita Federal do Brasil. § 3º A ANM poderá proceder a uma nova vistoria de lacre, após as parcelas ou lote terem sido analisados para fins de emissão de laudo técnico, nos termos do parágrafo anterior.		
28	Mellber Comércio Importação e Exportação Ltda*.	Art 27º. Inciso II Cada parcela deve ser separada conforme o código SH mas que o pedido de CPK possa ser feito com o pedido de 3 códigos do SH mas que sejam apresentados separados. Na venda do produto por parte do produtor o mesmo poderá vender num código só mas na hora da exportação o exportador poderá classificar o lote conforme achar necessário para a venda ao importador, (tem diamantes que podem ser vendidos como indústria e depois que os mesmos são limpos em ácido os mesmos podem serem gemas para lapidação).			Desde que tenha as Notas Fiscais que comprovem as modificações do código SH e a nota fiscal de venda para o mercado externo tenha o SH descrito no Requerimento CPK.	Acatada.
29	Mellber Comércio Importação e Exportação Ltda*.	Art 27º inciso III Como classificar diamantes por tamanho? A avaliação de um diamante não depende só de tamanho.			No art. 27 inciso III Os técnicos da ANM deixam muito a critério do Requerente esta homogeneidade dos tamanhos dos diamantes (não havendo interferência da ANM, nesse caso).	Não Acatada.
30	Mellber Comércio Importação e Exportação Ltda*.	Art 27º inciso IV parágrafo 2º. Quando houver dúvidas quanto o valor e a origem a identificação mineralógica. Este parágrafo já diz “ quando houver dúvida ”. O que temos visto é que fizeram desta dúvida um procedimento normal de se solicitar o Laudo técnico em qualquer situação de lotes em que tenham pedras de valores maiores de 2000,00 Usd por Kilates, ou seja todas as pedras acima deste valor a ANM tem dúvidas. O referido parágrafo deve ser aplicado quando realmente se tenha dúvidas não fazer disso um procedimento que atrasa			No Art. 27 inciso IV §2º Os agentes da ANM só solicitam o laudo no caso de dúvidas, em conformidade com descrito na Legislação, não está havendo generalização conforme o alegado.	Não Acatada.

NÚMERO	INTERESSADO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	TEXTO DA MINUTA EM CONSULTA	JUSTIFICATIVA DA ANM	AVALIAÇÃO ANM
		<p>e traz maiores despesas ao exportador, pois não vemos isso em países que são os maiores exportadores e comerciantes os quais pertencem ao foro do SELO KIMBELEY.</p> <p>Também falado dos laudos desconhecemos que eles tragam seguridade a mercadoria ali que está sendo objeto do CPK.</p> <p>Um exemplo: O diamante é de Juína e o laudo pode ser feito por um gemólogo de São Paulo ou de qualquer outro estado desde que preencha os requisitos solicitados na portaria pois em Juína nunca vai ter um gemólogo apto a isso. O mesmo nunca sequer viu um diamante bruto, ou teve informação de diamantes de Juína bem como não conhece o procedimento de avaliação de um diamante bruto, mas tem os requisitos exigidos e o laudo é aceito.</p> <p>Vejamos que nem mesmo o GIA (Gemological Institute Of America) o mais conceituado laboratório gemológico do mundo não procede laudo de avaliação ou origem da produção de</p>				
31	Mellber Comércio Importação e Exportação Ltda*.	<p>Art. 32º Achamos que para participar de leilões de diamantes brutos deveriam ser somente empresas devidamente credenciadas no CNCD. No caso de pessoas físicas que no mínimo estejam com cadastro em dia no CNCD.</p>		Art. 32 Os arrematantes, pessoas físicas ou jurídicas, que desejarem comercializar os lotes arrematados na mesma condição de aquisição (diamantes brutos), deverão estar inscritos no CNCD, nos termos do Art. 6º combinado com alínea "d" do inciso II do Art. 19 desta Portaria.	Está exigência só existe para exportação de diamantes brutos e comercialização no mercado interno, para arremate em leilão não existe esse impedimento.	Não Acatada.

*Indo Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda representante das empresas: Medalhão Ponto com Eireli.; Minas Gema Mineração Comércio Importação e Exportação Ltda.; Vantage Brasil Mineração Ltda.; COOPRODIL- Cooperativa dos produtores de diamantes Ltda.; SL mineradora Ltda., Sebastiao Pereira Soares (PLG) e Cidama Comércio e Exportação Ltda.

NÚMERO	INTERESSADO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA DO INTERESSADO	TEXTO DA MINUTA EM CONSULTA	JUSTIFICATIVA DA ANM	AVALIAÇÃO ANM

Conclusão da Tomada de Subsídio do Setor de Regulação

Após analisar as contribuições encaminhada pelo Setor Regulado, descrito acima, que também participaram da Reunião Participativa no dia 24/07/2020, a equipe de CPK discutiu durante as reuniões e finalizaram com a respectiva tabela denominada “Respostas Contribuições CPK”, com as devidas justificativas e avaliações, com um total de 31 (trinta e uma) contribuições, sendo:

- 9 (nove) itens das contribuições ao CPK aceitos;
- 8 (oito) itens das contribuições ao CPK parcialmente aceitos;
- 15 (quinze) das contribuições ao CPK não aceitos e
- 32 (trinta e duas) avaliações, sendo o Art. 27 ocorreram duas manifestações.